



CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

**REGIMENTO INTERNO DA
CÂMARA NACIONAL DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS**

2016



ÍNDICE

Das Disposições Gerais (art. 1º a 3º)	pg. 3
Da Competência da CNRD (art. 4º)	pg. 3
Dos Membros (art. 5º a 12)	pg. 4
Da Presidência e Vice Presidência da CNRD (art. 13 a 16)	pg. 6
Da Secretaria da CNRD (art. 17 a 18)	pg. 7
Do Registro e Distribuição de Procedimentos (art. 19 a 22).....	pg. 8
Das Sessões da CNRD (art. 23 a 25)	pg. 9
Dos Atos Omissos (art. 31)	pg. 10
Das Alterações (art. 27)	pg. 10



PARTE I DISPOSIÇÕES GERAIS

Do Escopo

O presente Regimento regula o funcionamento e os procedimentos internos da Câmara Nacional de Resolução de Disputas (CNRD) da Confederação Brasileira de Futebol (CBF), bem como o processamento e julgamento dos feitos para os quais tenha competência por força do Regulamento da CNRD.

Das Disposições Gerais

Art. 1º. A CNRD, órgão da CBF, tem natureza jurídica de ente despersonalizado e será composta pelo número de Membros, titulares ou suplentes, indicados no Regulamento da CNRD.

§ 1º. A CNRD terá como órgão auxiliar a Secretaria.

§ 2º. A CNRD terá sede na Av. Luis Carlos Prestes, nº 130, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.775-055 (sede da CBF), podendo reunir-se, conforme a necessidade, em qualquer local do território nacional, inclusive por videoconferência, presentes e facultadas a seus Membros as condições materiais necessárias.

Art. 2º. Os Membros da CNRD, titulares ou suplentes, serão indicados e nomeados de acordo com o artigo 5º do Regulamento da CNRD.

Art. 3º. A CNRD reunir-se-á mensalmente em sessão ordinária, em dias e locais previamente designados por seu Presidente, e, sempre que necessário, em sessão extraordinária, mediante convocação do próprio Presidente ou de, pelo menos, três de seus Membros titulares.

Da Competência da CNRD

Art. 4º. Compete à CNRD julgar litígios e disputas conforme previsto nos regulamentos da CBF, em especial no Regulamento da CNRD.

Parágrafo único. Compete ainda à CNRD:

I – Receber e registrar os processos que lhe forem distribuídos;



CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

- II – Editar enunciados com efeito vinculante sobre as questões de sua competência, desde que não conflitantes com os regulamentos e normas da CBF;
- III – Realizar a instrução processual, podendo para tal requisitar, de ofício ou a requerimento da parte, informações, esclarecimentos e/ou providências das partes envolvidas no processo, de pessoas naturais vinculadas à CBF ou pessoas jurídicas filiadas à CBF, bem como de qualquer entidade nacional ou internacional de administração do desporto ou de prática desportiva;
- IV – Elaborar, aprovar e dar vigência a seu Regimento Interno;
- V – Declarar encerrada a instrução probatória;
- VI – Conceder medidas de urgência, em conformidade com o artigo 21 de seu Regulamento;
- VII – Declarar a incompatibilidade de seus Membros;
- VIII – Emitir instruções normativas, limitadas a matérias sobre a administração da CNRD, de abrangência geral e natureza abstrata;
- IX – Decidir sobre casos omissos de seu Regulamento ou dos regulamentos das entidades nacionais e/ou internacionais de administração do desporto.

PARTE II MEMBROS, PRESIDÊNCIA E SECRETARIA

Dos Membros

Art. 5º. O Presidente da CBF nomeará e dará posse aos Membros indicados para a CNRD, na forma dos artigos 5º e 6º do Regulamento da CNRD.

Art. 6º. O mandato dos Membros da CNRD terá duração de 02 (dois) anos, sendo permitida uma única recondução pelo prazo de 02 (dois) anos, independentemente da origem de sua indicação, na forma do artigo 6º do Regulamento da CNRD.

Art. 7º. Os Membros da CNRD poderão requerer licença temporária de suas funções, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses, a qual será concedida pela Presidência da CBF, mas não interromperá nem suspenderá a contagem do prazo do respectivo mandato.

Parágrafo único. Durante a licença do Membro titular, este será substituído por seu suplente, em conformidade com o Regulamento da CNRD.



Art. 8º. Ocorrerá a vacância do cargo nas seguintes hipóteses:

- I – Morte, renúncia ou incapacidade temporária ou permanente do Membro;
- II – Aceitação de cargo ou função incompatível com a condição de Membro da CNRD;
- III – Condenação, transitada em julgado, na Justiça Desportiva ou por crime infamante na Justiça Comum;
- IV – Incompatibilidade decorrente de lei, ou falta, sem causa justificada, a três sessões consecutivas ou seis intercaladas.

§ 1º. Ocorrendo a vacância do cargo de Membro titular, este será substituído por seu suplente, em conformidade com o Regulamento da CNRD.

§ 2º. Caso qualquer Membro da CNRD deixe de comparecer sem justificativa a mais de 50% das sessões da CNRD no período de 1 (um) ano, o Presidente da CBF poderá declarar a vacância do cargo, após oitiva do Membro e da entidade que tiver feito a sua indicação, e determinar a sua imediata substituição por seu suplente. No prazo de 30 (trinta) dias a contar da declaração de vacância do cargo, a entidade que tiver feito a indicação deverá apontar novo nome para ocupar a função de suplente.

Art. 9º. O Membro da CNRD será considerado impedido ou suspeito para exercício do cargo em qualquer das hipóteses previstas no artigo 5º, § 4º, do Regulamento da CNRD.

Art. 10. Não podem ter assento simultâneo na CNRD os cônjuges, companheiros e os parentes ascendentes, descendentes e/ou colaterais, até o terceiro grau, por consanguinidade ou afinidade.

Art. 11. Será considerado impedido ou suspeito o Membro que se enquadrar no artigo 10, § 1º, do Regulamento da CNRD.

Parágrafo único. Caso seja verificada a suspeição ou impedimento de algum dos Membros, serão anulados todos os atos praticados com a sua participação nas causas em que se verificar o impedimento ou suspeição, nos termos do artigo 10, § 5º, do Regulamento da CNRD.

Art. 12. São atribuições dos Membros da CNRD:

- I – Comparecer às sessões, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos;



- II – Zelar pela igualdade de tratamento entre as partes, pelo efetivo contraditório, pela razoável duração do processo e pela boa instrução processual, prevenindo, indeferindo ou reprimindo quaisquer postulações julgadas protelatórias;
- III – Exercer a relatoria, quando designado pela Presidência, conduzindo a instrução dos feitos e redigindo de maneira fundamentada as suas manifestações;
- IV – Estudar os processos que não sejam de sua relatoria, de modo a estar em condições de decidir sempre que os processos forem levados a julgamento;
- V – Justificar, com antecedência, eventuais faltas às sessões;
- VI – Não se manifestar publicamente sobre processos em trâmite perante a CNRD;
- VII – Declarar-se impedido ou suspeito, quando for o caso;
- VIII – Representar contra qualquer irregularidade ou infração disciplinar de que tenha conhecimento;
- IX – Apreciar, livremente, a prova dos autos e fundamentar suas decisões;
- X – Julgar, quando relator, o impedimento oposto ao Presidente da CNRD nos termos do artigo 10 do Regulamento da CNRD.

Da Presidência e Vice-Presidência da CNRD

Art. 13. Ao Membro da CNRD indicado pela CBF caberá a Presidência da CNRD, que, estando ausente ou impedido, será substituído por um Vice-Presidente, eleito pelos demais Membros.

§ 1º. No caso de eventual ausência ou impedimento concomitante do Presidente e do Vice-Presidente da CNRD, a Presidência será temporariamente exercida pelo Membro mais antigo e a Vice-Presidência, pelo segundo Membro mais antigo presente na sessão.

§ 2º. Regulam a antiguidade na CNRD a data da posse, o número de mandatos exercidos ou a idade do Membro, nessa ordem.

Art. 14. Em caso de vacância na Presidência da CNRD, o Vice-Presidente assumirá imediatamente o cargo vago, até que a CBF faça a indicação de outro Membro, que, em tal qualidade, assumirá a Presidência da CNRD.

§ 1º. No caso de vacância concomitante na Presidência e na Vice-Presidência da CNRD, a Presidência será temporariamente exercida pelo Membro mais antigo, e a Vice-Presidência, pelo segundo Membro mais antigo.



§ 2º. O fato de os Membros mais antigos já terem exercido anteriormente os cargos de Presidente ou Vice-Presidente não prejudicará a assunção provisória dos cargos a que se refere o *caput*.

Art. 15. São atribuições do Presidente da CNRD:

- I – Zelar pelo bom funcionamento da CNRD e fazer cumprir a lei e as disposições do presente Regimento e do Regulamento da CNRD;
- II – Ordenar a restauração de autos;
- III – Dar imediata ciência, por escrito, das vagas verificadas na CNRD ao Presidente da entidade indicante;
- IV – Designar os relatores dos processos de competência da CNRD, na forma do Regulamento;
- V – Representar a CNRD nas solenidades e atos oficiais, podendo delegar essa função a qualquer dos Membros;
- VI – Designar dia e hora para as sessões, bem como dirigir seus trabalhos;
- VII – Dar posse aos secretários;
- VIII – Determinar períodos de recesso da CNRD;
- IX – Julgar as medidas de urgência nos termos do artigo 21 do Regulamento da CNRD;
- X – Julgar os impedimentos opostos aos Membros da CNRD, nos termos do artigo 10 do Regulamento da CNRD;
- XI – Supervisionar as atividades da Secretaria da CNRD, em conjunto com o Vice-Presidente;
- XII – Emitir portarias, limitadas a matérias de abrangência específica e natureza concreta sobre a administração da CNRD, ou sobre a organização interna de seus procedimentos de rotina.

Art. 16. São atribuições do Vice-Presidente da CNRD:

- I – Substituir o Presidente nas licenças, ausências, e impedimentos eventuais;
- II – Em caso de vacância, assumir a Presidência até a posse de novo Membro titular;
- III – Supervisionar as atividades da Secretaria da CNRD, em conjunto com o Presidente.

Da Secretaria da CNRD

Art. 17. A Secretaria é o órgão auxiliar administrativo da CNRD, atendendo aos seus Membros e à Presidência da CNRD.



Parágrafo único. A Secretaria será dirigida por um Coordenador Geral e contará com quantos secretários forem necessários ao desempenho de suas atividades, todos indicados pela CBF, na forma do artigo 5º, § 9º, do Regulamento da CNRD.

Art. 18. São atribuições do Coordenador Geral e da Secretaria da CNRD:

- I – Dirigir os trabalhos da Secretaria;
- II – Redigir cartas, termos de posse, expedir ofícios, citações, intimações, editais e avisos;
- III – Manter em dia a correspondência e o expediente;
- IV – Protocolar a entrada dos documentos, anotar e controlar seu andamento;
- V – Providenciar a publicação das notas oficiais da CNRD;
- VI – Fazer, pontualmente, a remessa dos processos;
- VII – Autuar as peças dos processos, ordenando e numerando as suas folhas em ordem crescente, a partir da entrada do processo na CNRD;
- VIII – Anotar os interrogatórios, depoimentos e esclarecimentos prestados nas audiências instrutórias;
- IX – Expedir certidões, subscrevendo-as;
- X – Abrir vista, quando autorizada, dos processos às partes, observando as proibições de apontamento ou sinais interlineares ou marginais em qualquer de suas peças;
- XI – Estar presente às sessões da CNRD;
- XII – Comunicar as decisões da CNRD, na forma do Regulamento;
- XIII – Notificar, na forma do Regulamento da CNRD, as partes ou seus representantes;
- XIV – Intimar a parte para cumprimento de decisão condenatória, nos termos do Regulamento da CNRD;
- XV – Praticar demais atos para o perfeito funcionamento da CNRD, auxiliando seus Membros.

PARTE III ORDEM E SERVIÇOS DA CNRD

Do Registro e Distribuição de Procedimentos

Art. 19. Os processos serão registrados no protocolo da Secretaria da CNRD no mesmo dia do recebimento ou no primeiro dia útil imediatamente subsequente.

Art. 20. Os processos serão distribuídos por classes, tendo cada processo uma designação distinta e numeração segundo a ordem em que apresentado.



Art. 21. As classes de que trata o artigo precedente devem ser definidas por Portaria da CNRD.

Art. 22. Os processos, uma vez registrados, serão conclusos ao Presidente da CNRD para designação do Relator e, se for o caso (artigo 21 do Regulamento da CNRD), para ordenar liminarmente o chamamento dos interessados, deferir ou ordenar providências, diligências, decisões ou oitivas que, a seu juízo, sejam imprescindíveis e inadiáveis à instrução e regular processamento do feito.

§ 1º. Os embargos de declaração tempestivos, na forma do artigo 20 do Regulamento da CNRD, serão relatados pelo Relator da decisão embargada.

§ 2º. No impedimento definitivo do Relator, o processo será redistribuído pelo Presidente.

Das Sessões da CNRD

Art. 23. As sessões da CNRD, ordinárias ou extraordinárias, podem ter como objeto deliberar sobre assuntos administrativos, promover audiências de instrução ou julgar casos com instrução probatória encerrada.

§ 1º. Nas sessões, observar-se-á a seguinte ordem:

I – Verificação do número de Membros presentes;

II – Leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;

III – Indicações e propostas; e

IV – Quando for o caso, realização das audiências ou julgamento dos processos incluídos na pauta, na forma do Regulamento da CNRD.

§ 2º. Por motivo relevante, a critério exclusivo do Presidente, a ordem dos trabalhos poderá ser alterada.

§ 3º. As sessões que tenham por objeto deliberar sobre assuntos administrativos ou julgar casos com instrução probatória encerrada contarão somente com a presença dos Membros da CNRD e de seus auxiliares.

§ 4º. As sessões que tenham por objeto promover audiências de instrução devem contar com a presença dos Membros da CNRD, dos seus auxiliares, dos representantes das partes e dos depoentes.



CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

Art. 24. O quórum mínimo para as deliberações da CNRD é de 03 (três) Membros, de acordo com o artigo 8º, § 2º do Regulamento da CNRD.

Parágrafo único. Se até 30 (trinta) minutos após o horário designado para o início da sessão não houver quórum mínimo para deliberação, o Presidente determinará seu adiamento, designando nova data.

Art. 25. Proclamado o resultado do julgamento, a decisão será comunicada às partes e seus procuradores na forma dos artigos 25 e 26 do Regulamento da CNRD.

PARTE IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Dos Atos Omissos

Art. 26. Os atos omissos serão resolvidos pelo Presidente ou pelos Membros, por iniciativa daquele.

Das Alterações

Art. 27. O presente Regimento só poderá ser alterado pelo voto da maioria absoluta dos Membros e entrará em vigor na data de sua aprovação pela CNRD.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2016.

CÂMARA NACIONAL DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS